

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 7. 498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade de garantir o adequado dimensionamento de pessoal de enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.
3º

Parágrafo único. Para o adequado planejamento e programação de enfermagem, as instituições e serviços de saúde públicas ou privadas ficam obrigadas a garantir o adequado dimensionamento de pessoal de enfermagem de acordo com regulamentação do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é uma medida urgentíssima para a sociedade brasileira, pois visa garantir uma melhor segurança no atendimento de saúde prestado à demanda da clientela, principalmente em situações com necessidades de assistência mais complexas.

Atualmente, as Instituições e serviços de saúde públicos e privados apresentam um quantitativo de pessoal de enfermagem insuficiente para as demandas de atendimento, situação que leva à sobrecarga de trabalho da equipe de Enfermagem, também



dificultando a adoção de medidas para a qualidade da assistência prestada. Ou seja, o adequado dimensionamento de pessoal de enfermagem está diretamente relacionado à segurança do paciente/cliente/usuário.

A regulamentação da matéria, assim, é fundamental para que se dê efetividade à questão, pois não podemos deixar de apontar, que um dos reflexos de falta de pessoal de enfermagem suficiente no Sistema Único de Saúde é a ampliação da demanda reprimida na assistência, especialmente na área de média complexidade.

O adequado dimensionamento de pessoal de enfermagem constitui-se em uma valiosa ferramenta de gestão, auxiliando no processo decisório relacionado a recursos humanos, produtividade, relação custo-benefício e, acima de tudo, auxilia na manutenção de ambiente laboral saudável para os profissionais da enfermagem e, conseqüentemente, uma assistência eficaz.

Numa análise sistemática da Constituição, a matéria deve ser veiculada por lei ordinária, de âmbito nacional para evitar disparidades regionais, colaborando para o alcance da efetividade da regra art. 198, II, da Constituição.

Diante do exposto, e tendo em vista tratar-se de uma proposição que visa aumentar a segurança das pessoas a serem assistidas pelos profissionais da enfermagem, solicitamos o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Por fim, agradecemos ao Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo e a Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE, na pessoa da sra. Solange Caetano, pela sugestão do projeto.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2021

Dep. Célio Studart
PV/CE

